

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.918, DE 2004**

Dispensa da execução por dívidas os imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, e dá outras providências.

**AUTOR: Deputado CARLOS NADER  
RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlos Nader propõe a dispensa da execução por dívidas os imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

O projeto tem como objetivo que os imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH sejam isentos de execução por dívidas, exceto os que resultarem de inadimplemento das obrigações contratuais relativas ao mesmo financiamento.

O projeto sugere, ainda, a extensão à isenção proposta aos imóveis financiados por associações de classe, caixas de previdência, fundos benéficos e assemelhados, desde que congreguem trabalhadores

de uma mesma empresa ou grupo empresarial e não tenham finalidade lucrativa.

O projeto não menciona nenhuma legislação relativa à SFH nem propõe alterações a diplomas já existentes, firmando a regra de isenção mediante a criação de lei.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a proposição não implicará em impacto direto no aumento das receitas públicas. Desta feita, não cabe pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira.

Entendemos que a presente medida favorece o Estado credor, bem como o contribuinte devedor, pois salvaguarda o Estado mediante a possibilidade de execução pela Caixa Econômica Federal de imóveis financiados pelo SFH, e ao mesmo tempo salvaguarda o contribuinte, haja vista, a impossibilidade de execução por dívidas que não as vinculadas ao SFH.

Quanto ao mérito entendemos que o pleito é justo e possibilita o cumprimento da função social da propriedade privada assegurando aos brasileiros adquirentes de imóveis pelo SFH o pleno direito à habitação.

A proposição não menciona legislação específica sobre o SFH e cria a regra da isenção mediante a criação de lei, sendo a redação adequada em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar n.º 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, apresentando, portanto os requisitos formais para aprovação.

A proposição obedece dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, proporciona o fortalecimento do Estado, e obedece os princípios do interesse público, mostrando-se medida da mais lídima justiça.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do

PL n.º 2.918, de 2004, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 2.918, de 2004.

Sala das Comissões, em

**EDUARDO CUNHA  
Deputado Federal**